



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/09/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100183-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São João

### INTERESSADOS:

Fernanda Edmilsa De Melo OAB 40133-PE

José Genaldi Ferreira Zumba

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo de São João, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba.

Nos autos, Relatório de Auditoria, Documento 70, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

“... [ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3).

[ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 823.385,72 (item 2.5).

[ID.10] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.13] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1).



[ID.14] Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

[ID.15] O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

[ID.17] Dívida Ativa contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.18] Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo.

[ID.19] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1).

[ID.20] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1).

[ID.21] Representativo percentual de Restos a Pagar Processados em relação à despesa empenhada total (Item 3.4.1).

[ID.22] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 55.297,92 (Item 3.4.2).

[ID.23] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

[ID.25] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).



[ID.28] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).

[ID.34] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2). ...”

A despeito de regularmente notificado e ainda concedida a ampliação do prazo de defesa, documentos 71 a 81, o Responsável não apresentou Defesa.

É o relatório Voto.

### VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, encontram-se configuradas diversas máculas nas contas de governo em apreço:

1. Houve distorções na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto não apresentada as Metas Fiscais do exercício de 2015 e não orienta plenamente a elaboração da lei orçamentária, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, incisos V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, incisos I e II.

2. Também configurada uma crise orçamentária e financeira em 2015, pois restou caracterizado um déficit de execução orçamentária. O Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 823.385,72.

Ademais, de acordo com dados do Balanço Patrimonial (Documento 5), evidencia-se um déficit financeiro de R\$ 3.775.786,94. Outra questão evidenciada no Balanço Patrimonial refere-se a baixa liquidez corrente, evidencia um déficit financeiro de R\$ 1.538.262,39, apresentando índice de liquidez imediata de 0,73, com obrigações de curto prazo superando disponibilidades do Poder Executivo.



De outro lado, o Relatório de Auditoria ainda revela inconsistência contábil nos demonstrativos, pois saldo de disponibilidade evidenciado no Balanço Patrimonial (documento 05) e o apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05, do RGF do 3º quadrimestre (documento 10), o que colide com a Constituição Federal, artigo 37 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 90 a 105. Vide excerto do Relatório de Auditoria:

“... Também, foi constatada uma total incompatibilidade entre o saldo de disponibilidade evidenciado no Balanço Patrimonial (documento 05) e o apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05, do RGF do 3º quadrimestre (documento 10), conforme item 3.4.1, haja vista, que o primeiro apresenta um saldo de R\$ 6.757.748,22, enquanto o segundo, um saldo de R\$ 9.741.785,60, respectivamente.”

Impende anotar, ainda, que as despesas de 2015 não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados, (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atestado formal da entrega do bem ou serviço contratado), perfizeram o montante de R\$ 4.060.858,61, o que representou um acréscimo de 6,51% em relação aos Restos a Pagar de 2014. Ademais, não houve disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o custeio no exercício seguinte desses restos a pagar liquidados, resultando numa situação negativa na ordem de fica negativo em R\$ 4.843.675,29.

Essa situação financeira e orçamentária das contas de 2015 restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como arcar com compromissos não apenas de curto, mas também de médio e longo prazo, porquanto há gastos permanentes com o custeio que o Poder Executivo deve suportar mensalmente, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

3. Embora a situação precária financeira, orçamentária e previdenciária das contas da Prefeitura de São João em 2015, observo que as receitas tributárias próprias do Município de São João perfizeram um total de R\$ 2.121.782,48, equivalentes somente a 4,70% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 40.403.152,95, a despeito das receitas de transferências correntes representaram e, entre essas a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 82,57% e 27,59%, respectivamente, em relação à receita total.

Configura-se, assim, uma deficiente atuação do Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas mais efetivas para cumprir dever de arrecadar as receitas próprias, tornando efetiva a autonomia do Município de São João como um Ente da Federação, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar as contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias

ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.



Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14. Profícuo mencionar alguns dispositivos da legislação desrespeitada:

#### Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

#### Lei de Responsabilidade Fiscal

#### “CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Além disso, configurou-se também uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa, uma vez que o saldo ao final de 2015 perfaz R\$ 1.217.306,95. Porém, arrecadou-se tão somente R\$ 17.159,40, percentual equivalente a 1,97% da dívida ativa do Município.

Denota-se, assim, que o Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Municipal, não procedeu no exercício de 2015 às medidas cabíveis de cobrança, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e



Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37 caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN 548/2005, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, *in verbis*:

“LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

4. Apesar da grave crise municipal e também considerando que o exame dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se porventura houve descumprimento, há repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso das contas de 2015 do Chefe do Executivo, houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher contribuições dos segurados na importância de R\$ 55.297,92, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30.

Além disso, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Com efeito, de um lado, esses ilícitos abatem a capacidade do Executivo local promover o desenvolvimento sócio-econômico, preceituado pela Carta Magna, por outro ângulo, causam relevantes prejuízos ao Erário do Município. De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”.

De anotar que a conduta de omitir o recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores, descontada diretamente das remunerações deste, corresponde, a princípio, também em conduta típica prevista no Código Penal:



“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

Além da grande reprovabilidade da conduta de omitir recolhimento de contribuições descontadas dos segurados, tanto que prevista na legislação criminal, também os valores omitidos in casu se revelam expressivos, R\$ 55.297,92 ao RGPS, acima inclusive do valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20. Isso também pode ser constatado por estar acima inclusive do valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança de tributos devidos, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20, regulamentado pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.

“Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

...

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.”

Esse paradigma legal representa ainda o fundamento que o Supremo Tribunal Federal adota nas respectivas decisões, a depender das nuances do caso concreto, para aplicar o princípio da insignificância, a fim de trancar ação penal de crimes de natureza tributária. Quando, porém, resta comprovada a continuidade delitiva, entende inaplicável tal princípio. Vide alguns precedentes a título ilustrativo:

“EMENTA Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Extinção do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130 /2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida de ofício.

1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14).



## 2. Extinção da impetração.

3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

4. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.903,77 (dezenove mil novecentos e três reais e setenta e sete centavos), é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que a paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

5. Ordem concedida de ofício.” (HC 122722. Relator: Min. Dias Toffoli. Dj 07-10-2014)

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes.

II – Contudo, os autos dão conta da existência de 6 (seis) registros criminais pretéritos da prática do delito de descaminho, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente.

III - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III – Ordem denegada” (HC 136.769/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/11/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522 /2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora).

Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 133.956-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber. DJe 23-08-2016).

5. Observo o descumprimento do limite de gastos com pessoal, prejudicando a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo. A Despesa Total com Pessoal no final do exercício financeiro de 2015 atingiu 58,87% da Receita Corrente Líquida - RCL, destoando da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169.



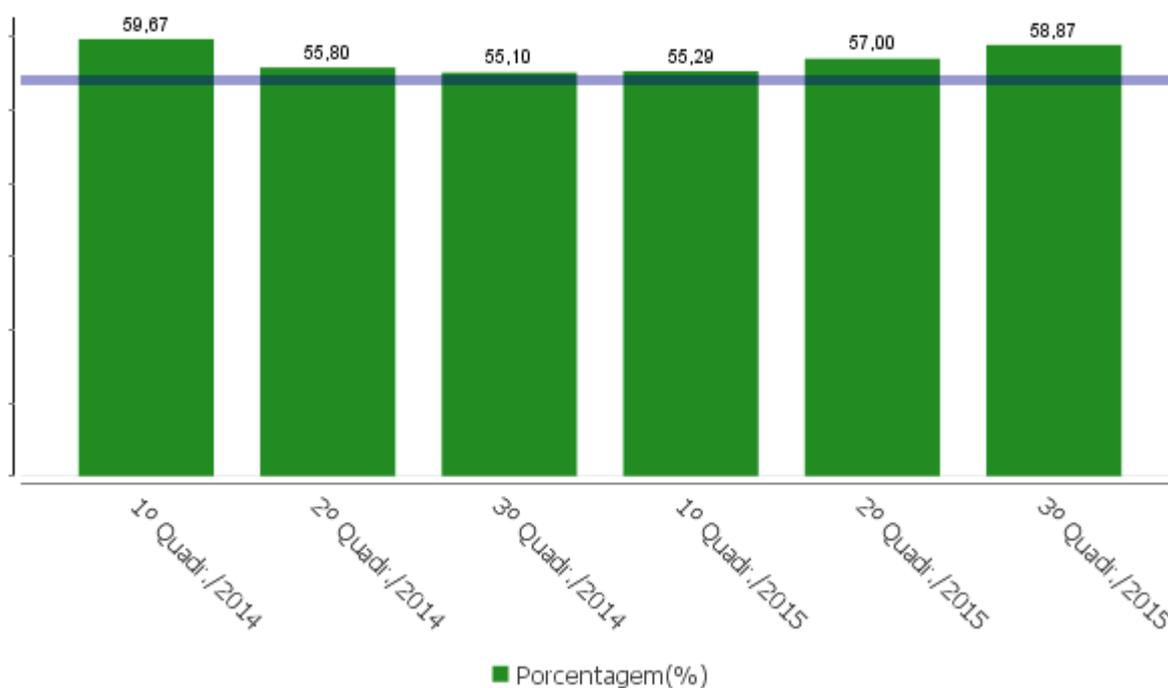
Os gastos com pessoal referido constam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015. Com efeito, tratam-se de registros de dados em documento oficial emitido pela própria Prefeitura Municipal, nos termos dos artigos 19 e 20, combinado com 54 da LRF.

O ano 2015, impende registrar, representa o 3º ano do segundo Mandato do Titular do Executivo entre 2013 e 2016, revelando desse modo uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF.

Ademais, este Tribunal de Contas julgou irregular a gestão fiscal entre o 1º e 3º quadrimestres de 2015 por conta da ausência de medidas para reduzir o excesso de gastos nesse período - Acórdão T.C. nº 150/2018, DO 14/03/2018, Processo TCE-PE nº 1790012-8.

O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa irrefutavelmente um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial in casu, constitui num ato ilícito, pois contraria diretamente preceito Lei Complementar nº 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169. Vide quadro sinótico do Relatório de Auditoria:

Percentual da Despesa Total com Pessoal – São João (2014 e 2015)



Desse modo, há disposição legal expressa definindo um teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Apenas com controle de gastos haverá condições orçamentárias e financeiras do Estado buscar cumprir os objetivos primaciais, insculpidos em nossa Constituição, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, entre outros, num País de históricas e precárias condições sócio-econômicas.



A questão de não haver punição na Lei de Crimes Fiscais não desnatura a gravidade e a ofensa à ordem legal. Todo gestor público, no Estado Democrático de Direito, deve apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição constitucional e do ordenamento jurídico pátrio.

Do contrário, imagine um gestor que num período extrapola, noutro retorna ao limite e assim sucessivamente, tornando letra morta as disposições constitucionais e da LRF citados. Não poderia ser jamais essa a teleologia dos limites dos artigos 19 e 20 da LC /101, norma primária que regulamenta Constituição da República, artigo 169, que tanto beneficia o País ao delimitar o montante de recursos do povo que pode ser aplicado para pagar os agentes públicos, deixando margem para investimentos, indispensáveis para se buscar atingir as finalidades básicas da República Federativa do Brasil, estampadas no artigo 3º da Constituição Federal.

De outro ângulo, ainda a anotar que este Tribunal de Contas julgou irregulares a gestão fiscal do Responsável relativa ao ano de 2015 (entre 1º e 3º quadrimestres de 2015) em razão da ausência de medidas do responsável, como ordenador de despesa e Prefeito municipal, para eliminar o crônico excesso de gastos com pessoal, advindo desde o 1º quadrimestre de 2012. Vide Excerto desta Deliberação (Acórdão T.C. nº 331/18, DO 17/04 /2018, Processo TCE-PE nº 1760010-8).

Forçoso reiterar, desso modo, que a responsabilidade na gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, também, geração de despesa com pessoal.

Ante o exposto,

### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que restou configurado que houve distorções na elaboração das Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto não apresentada as Metas Fiscais do exercício de 2015 e não orienta plenamente a elaboração da lei orçamentária, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, incisos V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, incisos I e II;

**CONSIDERANDO** que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume



superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 823.385,72; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.775.786,94, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ R\$ 4.060.858,61, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa de R\$ 4.843.675,29, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO que houve emissão de demonstrativos contábeis inconsistentes, haja vista o saldo de disponibilidade evidenciado no Balanço Patrimonial (documento 05) e o apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05, R\$ 6.757.748,22, e do RGF do 3º quadrimestre (documento 10), R\$ 9.741.785,60, o que colide com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 90 a 105;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2015 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.121.782,48, equivalentes a irrisórios 4,70% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 40.403.152,95;

CONSIDERANDO também a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (arrecadação de R\$ 17.159,40, somente 1,97% da dívida ativa do Município, R\$ 1.217.306,95), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 55.297,92, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,87% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. instaurar o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.
2. Juntar a esse Processo de contas anuais de gestão de 2015 que nesta Decisão se determina instaurar o inteiro teor e o Acórdão TCE/PE nº 150/2018, DO 14/03/2018, Processo nº 1790012-8, que julgou irregular a gestão fiscal entre o 1º e 3º quadrimestres de 2015 por conta da ausência de medidas para reduzir o excesso de gastos nesse período.
3. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Voto.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8935e2d7-f57f-428b-b113-ad4321b06966c